

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROPOSTA DE LEI N.º 72/XIII/2.ª (GOV) – ESTABELECE MEDIDAS DE COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO,
TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) N.º 2015/849 E EXECUTANDO O REGULAMENTO (UE)
N.º 2015/847

PONTA DELGADA
29 DE MAIO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1818	Proc. n.º 02-08
Data: 04, 05, 29	N.º 61/11



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª (GOV) – Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – materializar os seguintes objetivos:

i. Estabelecer “medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva (UE) n.º 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais”. (cf. n.º 1)

ii. Estabelecer “as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (adiante designado «Regulamento (UE) n.º 2015/847»”. (cf. n.º 2)



iii. Proceder “à alteração:

- a) Ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2002, de 5 de março.” (cf. n.º 3)

O proponente, em sede de exposição de motivos, salienta que “A presente proposta de lei vem alargar o âmbito de aplicação do regime de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por exemplo, reduzindo para 10.000 euros o limiar perante o qual as entidades não financeiras que transacionam em numerário ficam sujeitas à lei ou abrangendo as instituições de pagamento e de moeda eletrónica estrangeiras que atuem através de agentes ou distribuidores, bem como as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo”.

Acrescentando-se, em seguida, que “A criação de um Registo Central de Beneficiário Efetivo, que será objeto de legislação específica, permitirá a disponibilização de informação sobre os beneficiários efetivos, além das informações básicas como a denominação social e o endereço, a prova de constituição e a estrutura de propriedade da pessoa coletiva”.

Por outro lado, sustenta-se “que é dada especial importância à troca de informações entre autoridades e, em especial, pela UIF, consagrando-se normas detalhadas sobre cooperação nacional e internacional”.

Por último, destaca-se, ainda, a consagração de “normas de proteção dos funcionários que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais, no sentido de proteção da revelação da identidade desses funcionários”.



3º. CAPÍTULO – SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer de **voto favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer de **voto favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite parecer de **voto favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer de **voto favorável** à presente iniciativa.

4º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por **unanimidade**, com os votos favoráveis do PS, PSD, CDS/PP e BE, emitir **parecer favorável** à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 29 de maio de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa